



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

# RECURSO

02-2025

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER ouvido o Soberano Plenário que seja deferido RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE quanto ao Despacho contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 112/2025 que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais e maternidades públicas e privadas do Município de Campo Mourão, do registro e da comunicação imediata de nascimentos de recém-nascidos com sinais indicativos de Síndrome de Down às entidades, associações e instituições especializadas cadastradas no município"***, protocolado sob nº 31.784/2025, após o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral nº 928/2025 de 17/07/2025.

#### JUSTIFICATIVA:

Venho, respeitosamente, apresentar Recurso ao parecer contrário da Procuradoria-Geral, que se manifesta desfavoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 112/2025, o qual ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais e maternidades públicas e privadas do Município de Campo Mourão, do registro e da comunicação imediata de nascimentos de recém-nascidos com sinais indicativos de Síndrome de Down às entidades, associações e instituições especializadas cadastradas no município"***, sob o





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
**GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM**

argumento de já existir a Indicação Legislativa nº 181/2025, de autoria do Vereador Escrivão Parma, que trataria de tema semelhante.

Com o devido respeito ao posicionamento técnico, entende-se que tal fundamentação não se sustenta. A mera existência de uma Indicação Legislativa anterior não tem o condão de impedir ou invalidar a apresentação de um Projeto de Lei sobre o mesmo tema. A Indicação Legislativa é, por definição, um instrumento de recomendação ao Poder Executivo, sem qualquer força normativa. Já o Projeto de Lei constitui legítima expressão da função legislativa, com aptidão para produzir efeitos jurídicos concretos em benefício da sociedade.

Ressalta-se que a proposta legislativa em análise não é redundante nem repetitiva. Enquanto a Indicação do nobre colega Escrivão Parma trataria de uma sugestão genérica relacionada à atenção à pessoa com deficiência, o Projeto de Lei nº 112/2025 tem objeto claramente delimitado: estabelece a obrigatoriedade de que hospitais e maternidades, públicos e privados, localizados no Município de Campo Mourão, registrem e comuniquem, de forma imediata, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como a entidades e instituições especializadas, o nascimento de recém-nascidos com sinais indicativos de Síndrome de Down, desde que haja consentimento dos responsáveis. A proposta prevê ainda a articulação para que essas famílias recebam orientação, encaminhamento para programas de estímulo precoce, acompanhamento multidisciplinar e inclusão social, com previsão de sanções administrativas em caso de descumprimento.

É imprescindível destacar que o artigo 5º do Projeto, que estabelece penalidades pelo não cumprimento da norma, foi apontado como passível de vício de iniciativa. No entanto, esta avaliação não encontra respaldo jurídico, pois o dispositivo trata de matéria afeta ao interesse local e ao poder de polícia da administração pública municipal, o que se insere dentro da competência legislativa da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e reforçado pelos dispositivos correspondentes da Lei Orgânica do Município. O dispositivo não versa sobre estrutura administrativa interna do Executivo, tampouco





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

cria cargos, funções ou interfere na gestão dos órgãos públicos, razão pela qual não se pode configurar invasão de competência.

Ainda no parecer da Procuradoria-Geral, sugere-se a conversão do Projeto em Indicação Legislativa, como alternativa para sanar o suposto vício. Tal sugestão, embora prevista no § 1º, inciso II, do artigo 128 do Regimento Interno, não é obrigatória, tampouco vinculante, podendo ser recusada mediante recurso ao Plenário, como ora se apresenta. Ademais, a sugestão de conversão desconsidera a natureza e o objetivo da proposição, que visa justamente produzir um efeito normativo obrigatório e imediato, em resposta a uma demanda social urgente e contínua.

É importante salientar que a própria Procuradoria, ao final de seu parecer, ressalva a possibilidade de análise pelos nobres Edis, reconhecendo, assim, a legitimidade do Plenário em decidir quanto à continuidade da tramitação do Projeto de Lei. Dessa forma, o parecer não impede, por si só, a regular tramitação da matéria. O processo legislativo deve respeitar a pluralidade de iniciativas e o direito legítimo dos parlamentares de proporem normas em favor da população.

Por fim, convém esclarecer que a Indicação Legislativa mencionada no parecer, bem como as eventuais normas apontadas como fundamento para a manifestação desfavorável da Procuradoria, não tratam especificamente do tema disciplinado pelo Projeto de Lei nº 112/2025, o que reforça a inexistência de sobreposição ou repetição legislativa. Trata-se, portanto, de matéria nova, original e plenamente pertinente ao ordenamento jurídico local.





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
**GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM**

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento do presente Recurso, com o consequente afastamento do parecer contrário da Procuradoria-Geral, para que o Projeto de Lei nº 112/2025 siga regularmente seu trâmite legislativo, inclusive com a preservação de seu artigo 5º, permitindo que esta Casa de Leis delibere sobre o mérito da matéria, conforme a soberania do Plenário e os princípios constitucionais do processo legislativo democrático.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**

Estado do Paraná, em 25, de julho, de 2025.

**Sidnei Jardim**  
Vereador

